



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.941 - MG (2013/0405796-0)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO
DE MINAS GERAIS DER/MG
PROCURADOR : DANIEL FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUPÉRCIO MARÇAL DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ EPAMINONDAS DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE AGRAVANTE EM PROMOVER A CITAÇÃO DE TODOS OS CONDÔMINOS DO IMÓVEL A SER DESAPROPRIADO, MESMO APÓS A CONCESSÃO DE PRAZO DE 30 DIAS, PELO JUÍZO SENTENCIANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 47, PARÁG. ÚNICO, DO CPC. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 47, parág. único do CPC, quando o Magistrado confere à parte ora agravante prazo suficiente para promover a citação de todos os litisconsortes necessários - condôminos do imóvel a ser desapropriado - sob a condição expressa de extinção do feito, e a parte mantém-se inerte quanto ao ônus que lhe competia.

2. Caso o agravante não tivesse concordado com a existência de litisconsórcio passivo necessário - e, por conseguinte, com a indispensabilidade da citação de todos os condôminos - deveria ter impugnado a decisão interlocutória pelos meios recursais cabíveis; contudo, a opção pela juntada de mero juízo de reconsideração implicou a preclusão da matéria, tornando, assim, irretocável o acórdão do Tribunal de origem, que manteve a Sentença que declarou a extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 47, parág. único, do CPC.

3. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 06 de novembro de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.941 - MG (2013/0405796-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG
PROCURADOR : DANIEL FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUPÉRCIO MARÇAL DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ EPAMINONDAS DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão de fls. 180/185, ementada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE AGRAVANTE EM PROMOVER A CITAÇÃO DE TODOS OS CONDÔMINOS DO IMÓVEL A SER DESAPROPRIADO, MESMO APÓS A CONCESSÃO DE PRAZO DE 30 DIAS, PELO JUÍZO SENTENCIANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 47, PARÁG. ÚNICO, DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO (fls. 180).

2. Sustenta a parte agravante que a decisão interlocutória não determinou, de forma obrigatória, a citação de todos os litisconsortes.

3. Pugna, dessa maneira, pela reconsideração da decisão agravada ou pela apresentação do feito à Turma Julgadora, para que seja dado provimento ao Agravo Regimental.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.941 - MG (2013/0405796-0)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG
PROCURADOR : DANIEL FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUPÉRCIO MARÇAL DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ EPAMINONDAS DA SILVA

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE AGRAVANTE EM PROMOVER A CITAÇÃO DE TODOS OS CONDÔMINOS DO IMÓVEL A SER DESAPROPRIADO, MESMO APÓS A CONCESSÃO DE PRAZO DE 30 DIAS, PELO JUÍZO SENTENCIANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 47, PARÁG. ÚNICO, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 47, parág. único do CPC, quando o Magistrado confere à parte ora agravante prazo suficiente para promover a citação de todos os litisconsortes necessários - condôminos do imóvel a ser desapropriado - sob a condição expressa de extinção do feito, e a parte mantém-se inerte quanto ao ônus que lhe competia.

2. Caso o agravante não tivesse concordado com a existência de litisconsórcio passivo necessário - e, por conseguinte, com a indispensabilidade da citação de todos os condôminos - deveria ter impugnado a decisão interlocutória pelos meios recursais cabíveis; contudo, a opção pela juntada de mero juízo de reconsideração implicou a preclusão da matéria, tornando, assim, irretocável o acórdão do Tribunal de origem, que manteve a Sentença que declarou a extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 47, parág. único, do CPC.

3. Agravo Regimental desprovido.

1. A despeito das razões trazidas à baila pela parte agravante, a decisão agravada deve ser mantida.

2. Com efeito, o art. 47, parág. único, do CPC, preceitua o seguinte:

Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.

3. No caso dos autos, verifica-se que o Juízo Sentenciante, após analisar os documentos e os procedimentos adotados na presente Ação, concluiu que, ante a inexistência de divisão do imóvel, alguns condôminos - litisconsortes necessários - não haviam sido citados; assim, determinou que o DER/MG promovesse a citação de todos os expropriados, *sob pena de extinção do feito* (fls. 95).

4. Ao ser intimada, a parte ora agravante *não promoveu a citação dos litisconsortes necessários* e pugnou pela reconsideração da decisão que lhe ordenara a promoção da citação de todos os condôminos, por já ter juntado aos autos o Termo de Acordo de fls. 56/58.

5. Da simples e objetiva análise do desencadeamento dos fatos, verifica-se que, ao contrário do que alega o DER/MG, não houve ofensa ao art. 47, parág. único, do CPC, pois o Magistrado conferiu à parte ora recorrente prazo suficiente para promover a citação de todos os litisconsortes necessários, *sob a condição expressa de extinção do feito*, caso a parte não cumprisse o ônus que lhe fora imposto. À luz do princípio da cooperação, facultou, ainda, que um dos expropriados juntasse termo nos autos ou instrumento público que atestasse a anuência dos demais condôminos, ressaltando o acórdão do Tribunal de origem, nesse aspecto, que a necessidade de termo nos autos ou de instrumento público justificava-se pelo fato de haver condôminos analfabetos (fls. 129).

6. A bem da verdade, o que se observa no caso em comento é que *o DER/MG não cumpriu o ônus da citação dos demais litisconsortes que lhe fora imposto pelo Magistrado*, por entender pela sua desnecessidade, já que, conforme atesta o Recurso Especial, *os condôminos que não tinham sido citados ainda (...)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seriam apenas minimamente afetados pelo investimento pretendido e que já existia anuência de todos no termo de acordo extrajudicial de desapropriação (fls. 143).

7. A parte recorrente, assim, entendeu que a juntada do acordo privado tornaria desnecessária a citação de todos os condôminos, não observando, dessa maneira, o ônus processual que lhe competia, o que, consequentemente, atraiu a consequência processual prevista em lei - qual seja, a extinção do processo, sem julgamento de mérito (art. 47, parág. único, do CPC).

8. Insta consignar, nessa seara, que se o DER/MG não tivesse concordado com a existência de litisconsórcio passivo necessário - e, por conseguinte, com a indispensabilidade da citação de todos os condôminos - deveria ter impugnado a decisão de fls. 95 pelos meios recursais cabíveis; contudo, a opção pela juntada de mero juízo de reconsideração implicou a preclusão da matéria, tornando, assim, irretocável o acórdão do Tribunal de origem, que manteve a Sentença que declarou a extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 47, parág. único, do CPC.

9. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta egrégia Corte Superior de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. CITAÇÃO. DESÍDIA DOS IMPETRANTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. *Reconhecida a existência de litisconsórcio necessário pela Corte de origem em decisão que não fora objeto de impugnação, e não providenciado o ato citatório pelos impetrantes, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito com supedâneo no art. 47 do CPC.*

2. *Precedentes da Excelsa Corte e deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca da desnecessidade de intimação pessoal da parte para que se proceda à extinção do feito.*

3. *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg no RMS 39.040/TO, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 14.12.2012).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0405796-0

AgRg no
AREsp 447.941 / MG

Números Origem: 0016199252011 10083110016199 10083110016199001 10083110016199002
10083110016199003 16199252011 161992520118130083

EM MESA

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS
GERAIS DER/MG
PROCURADOR : DANIEL FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUPÉRCIO MARÇAL DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ EPAMINONDAS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS
GERAIS DER/MG
PROCURADOR : DANIEL FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUPÉRCIO MARÇAL DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ EPAMINONDAS DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.